



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2019

(Apensado PL nº 5.241, de 2019)

Estabelece normas para a comprovação de residência.

AUTOR: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

RELATOR: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

Vem ao nosso exame o presente projeto de lei que visa instituir a possibilidade do declarante, de próprio punho, elaborar documento que sirva de comprovante de residência.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição e do seu mérito, em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 5.241, de 2019, da ilustre Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983 para obrigar as concessionárias de serviços públicos a incluir na fatura o nome do cônjuge ou companheiro do contratante.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Consoante sua justificativa, o presente projeto de lei tem por objetivo possibilitar que a declaração de próprio punho do interessado supra a exigência do comprovante de residência em seu nome.

Destaca-se que o objetivo do projeto de lei já está devidamente tratado pela Lei nº. 7.115/83, que versa sobre prova documental nos casos de declaração de residência, conforme disposto no art. 1º, qual seja:

Art. 1º - *A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

Parágrafo único - *O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.*

Neste passo, o princípio da necessidade é o que garante que o ato normativo só deve ser adotado se for absolutamente essencial para a aplicação de uma nova política e, exatamente sob este prisma, o projeto é desnecessário, pois seu objeto já está normatizado.

Aliás, uma boa lei é aquela que cumpre os seus objetivos sem ferir o ordenamento jurídico vigente. Considerando isso é que entendemos necessária a aplicação dos princípios da legística: necessidade, proporcionalidade e simplicidade.

É imprescindível que a lei seja de boa qualidade porque ela é um instrumento de desenvolvimento econômico e social, preserva a coerência e a harmonia do ordenamento jurídico; aumenta a segurança jurídica e a probabilidade de êxito das políticas públicas; tem custo proporcional aos benefícios que gera; é simples, clara e acessível a todas as pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, considerando que o objeto da proposição está contemplado no ordenamento jurídico pátrio e que, portanto, este projeto repete matéria já disciplinada na legislação vigente, e que, conseqüentemente, fere o disposto no inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 ao deixar de observar as regras da boa técnica legislativa.

Entendemos portanto, injurídica a proposição.

Quanto ao apensado, Projeto de Lei nº 5.241, de 2019, estabelece às concessionárias de serviços públicos a obrigatoriedade de incluir na fatura, mediante solicitação, além do nome do consumidor responsável e contratante dos respectivos serviços, o nome de seu cônjuge ou de seu companheiro em regime de união estável, nos termos da legislação civil em vigor.

Não encontramos óbices nem quanto aos aspectos de natureza constitucional, juridicidade ou de técnica legislativa, tão pouco de mérito, motivo que nos leva a recomendar a sua aprovação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.683, de 2019, restando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.241, de 2019 e, quanto, ao mérito, pela aprovação deste.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator